



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.266-B, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta o Inciso III ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO TURRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DE
DESENVOLVIMENTO RURAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Acrescenta o Inciso III ao artigo 3º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

Art. 3º São isentos do imposto:

I –

a)

b)

c)

II -.....

a)

III – Ficam isentas as pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior, mas que trabalham em regime de economia familiar.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do Sistema Rural é a defesa dos seus direitos, reivindicações e interesses, independentemente do tamanho da propriedade e do ramo de atividade de cada um, seja a lavoura, pecuária, o extrativismo vegetal, pesca ou a exploração florestal. O Sistema trabalha inspirado em cinco princípios básicos: *a solidariedade social, a livre iniciativa, o direito de propriedade, a economia de mercado e os interesses do País.*

A proposição visa modificar a Lei nº 9.393/96. Antes de tudo, o interesse desta proposição é debater sobre a questão – de atender à necessidade dos proprietários de pequenos imóveis que, embora não sendo empregadores de fato, pois trabalham em regime de economia familiar, são obrigados a pagar contribuição e impostos.

Diante do aqui exposto, peço a acolhida pelos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se discute e se votará em seguida, objetiva acrescentar um inciso, o de número III, ao art. 3º da Lei nº 9.393/96, a chamada Lei do ITR.

Referido artigo trata, especificamente, da isenção tributária aos imóveis que especifica, nos seguintes termos:

“Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

A este artigo, o nobre Deputado Carlos Neder pretende, como já dissemos, acrescentar um outro inciso, de nº III, cujo teor é o seguinte:

“III – Ficam isentas as pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior, mas que trabalham em regime de economia familiar.”

Para perfeita compreensão da matéria ora tratada, entendemos conveniente transcrever o “artigo anterior”, por duas vezes referido acima e que trata não de isenção, mas, de imunidade:

“Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.”

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se anotar que a Constituição Federal ao conceder imunidade tributária às “pequenas glebas rurais” o fez com uma condição expressa e clara: **“quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.”** Nestes termos, fácil se torna compreender que o legislador constitucional não quis se referir a qualquer pequena gleba rural ou a qualquer pequena propriedade rural ou, ainda, a qualquer pequeno imóvel rural. Quis, sim, se referir à pequena propriedade ou pequena gleba rural ou pequeno imóvel rural que fosse explorado pelo proprietário com ajuda da família. Ou seja, referiu-se, especificamente, à PROPRIEDADE FAMILIAR, espécie do gênero PEQUENA PROPRIEDADE.

Na esteira dessa disposição constitucional, a Lei nº 9.393/96 fixou, em hectares, a dimensão máxima dos imóveis que seriam beneficiados com a imunidade. Via de regra, o tamanho corresponde a 1 módulo fiscal. Temos, pois, claramente definida a PROPRIEDADE FAMILIAR.

NO MÉRITO.

Acreditamos que a análise de mérito da proposição deva passar, em primeiro lugar e obrigatoriamente, pela compreensão do que viriam a ser as **“pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior”** e que, nos termos do inciso III proposto pelo Autor, ficariam isentas do pagamento do ITR.

A Constituição Federal, em dois outros momentos, fala de pequena propriedade. Em um, e aqui nos referimos ao art. 5º, inciso XXVI, trata da pequena propriedade impenhorável para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Mas, aqui também, refere-se, especificamente, à pequena propriedade rural “trabalhada pela família”, vale dizer, à propriedade familiar. Em outro momento, em seu Art. 185, trata da pequena propriedade insuscetível de

desapropriação para fins de reforma agrária, pequena propriedade que a Lei nº 8.629/93 definiu como sendo a de dimensão entre 1 e 4 módulos fiscais.

Assim, excluída a pequena propriedade impenhorável, as **“pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior”** a que se refere o Autor da proposição em discussão, se reduzem a uma propriedade somente, àquela inespiciável de que se ocupa o Art. 185 de nossa Carta. Pequena propriedade que, em muitos municípios, pode chegar a 400 hectares.

Posta nestes termos a questão, antes de proferirmos nosso voto entendemos de suma importância submeter a matéria ao crivo da constitucionalidade e da conveniência.

Relativamente à conveniência -- e neste ponto afrontamos o mérito -- chamamos a atenção para o fato de que a pequena propriedade com área entre 1 e 4 módulos não é, como a propriedade familiar, uma unidade apta, apenas, a prover as necessidades básicas da família, pelo que mereceu o benefício da imunidade. A pequena propriedade, ao contrário, tem condição de ser grande geradora de renda e emprego, de progresso e bem-estar social. Assim, a isenção que se lhe pretende outorgar não se justifica, tanto por ser contrária aos fundamentos que norteiam esse instituto, como por representar grande perda para a União e para os Municípios. Para estes em particular, apesar de tudo, a participação na arrecadação do ITR continua sendo importante fonte financiadora de programas. Ao dizer “apesar de tudo” quero me referir ao alto índice de inadimplemento dessa obrigação tributária, em que pese o irrisório valor cobrado, algo em torno de cinquenta centavos por hectare/ano.

Postos nestes termos a questão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.266/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Aírton Roveda, Almir Sá, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Joaquim Francisco, Jorge Pinheiro, Josué Bengtson, Julio Semeghini, Lael Varella e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader.

O referido Projeto concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural às pequenas propriedades que sejam exploradas em regime de economia familiar, mesmo que suas áreas excedam a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; ou

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município

Sua excelência justifica o Projeto sob o argumento de que o mesmo visa a atender a necessidade dos proprietários de pequenos imóveis que, embora não sendo empregadores de fato, pois trabalham em regime de economia familiar, são obrigados a pagar contribuições e impostos.

O referido Projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu que as pequenas propriedades que seriam alcançadas pelo projeto seriam aquelas de que se ocupa o Art. 185 de nossa Carta Política, as quais, em muitos municípios, podem chegar a 400 hectares.

Por essa razão, aquela Comissão rejeitou o Projeto no mérito, considerando os seguintes argumentos:

a) as propriedades beneficiadas possuem condição de serem grandes geradoras de renda e emprego, de progresso e bem-estar social, não se justificando a concessão da isenção;

b) haveria uma considerável perda de recursos por parte da União e a participação na arrecadação do ITR é importante fonte financiadora de programas; e

c) boa parte dos contribuintes estão sujeitos a um valor irrisório desse tributo, algo em torno de cinquenta centavos por hectare/ano.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, em que pesem os nobres propósitos que inspiraram seu autor, o ilustre Deputado Carlos Nader, poderia ser perfeitamente rejeitado no mérito tendo em vista os argumentos já apontados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entretanto, a fim de não subverter o processo legislativo, convém observar que o Projeto viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que concede benefício de natureza tributária, no caso, isenção fiscal, sem levar em conta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a adoção de medidas compensatórias da referida renúncia de receita.

Por essa razão, somos pela incompatibilidade econômico-financeira do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.266-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
